



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça
do Estado do Rio Grande do Sul

Consulta de 1º Grau

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 10700086284

Comarca: Cachoeirinha

Órgão Julgador: 2ª Vara Cível : 1 / 1



Imprimir

Julgador:

Rosália Huyer

Despacho:

Vistos etc. Trata-se de proferir a sentença de encerramento da Recuperação judicial de empresa ECS do Brasil Metalúrgica e Participações Ltda. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Assim, é possível contemplar as empresas que se encontram em dificuldades financeiras com a concessão de prazos, formas especiais para o pagamento das obrigações vencidas e vincendas, bem como cessão de cotas e ações, dentre outros meios de recuperação, tudo conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005. No caso, foi deferido o processamento da recuperação judicial (fls. 408/410), publicados os editais previstos pelo art. 51, § 1º e art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, foram habilitados os créditos na recuperação. Apresentado o plano de recuperação judicial, restou aprovado pela Assembléia de credores, conforme ata de fls. 1.268/1.270. Sobreveio impugnação à aprovação do plano oposta pela credora Wirex Cable S/A, a qual foi rechaçada pela decisão de fls. 1.320/1.322. O Ministério Público opinou pela concessão da recuperação judicial. (fls. 1.522/1.524). Aprovado o plano de recuperação judicial pela Assembléia de Credores nos termos do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, conforme ata de fls. 1.268/1.270, e resolvidas as questões incidentes, restou concedida a recuperação judicial da empresa ECS DO BRASIL METALÚRGICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, permanecendo esta em recuperação até o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação que se vencerem até 02 (dois) anos contados a partir da decisão (art. 61, 'caput', da LRF), sendo que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretaria a convalidação da recuperação em falência nos termos do art. 73 da Lei nº 11.101/2005 (art. 61, § 1º). concessão da recuperação judicial consoante disposição do art. 58, 'caput', da Lei nº 11.101/2005. No caso em tela, decorridos 2 (dois) anos da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e da aprovação do Plano de Recuperação não resta outra alternativa, senão encerrar a presente, a fim de dar continuidade às atividades comerciais da empresa recuperanda. Note-se que, mesmo havendo previsões de pagamentos das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial se estendam ao longo de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, isto não impede o encerramento da recuperação, uma vez que a própria lei prevê que o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, no artigo 61 da Lei 11.101/2005. Ressalte-se que só é possível o encerramento, porque verificado que a empresa recuperanda cumpriu todas as obrigações previstas no Plano que venceram no curso da Recuperação Judicial de acordo com a prestação de contas e relatório final apresentados pela administradora judicial, os quais vão homologadas pelo juízo. O parecer da administradora foi categórico ao apresentar o relatório circunstanciado, versando sobre a execução do plano de recuperação pela devedora, inclusive em relação ao pagamento efetuado à empresa Wapmetal Indústria e Comércio de Molas e Estampados Ltda. Isso posto, decreto o encerramento da Recuperação Judicial a empresa ECS DO BRASIL METALÚRGICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, com fulcro no artigo 63 da Lei 11.101/2005, e determino: a) o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial na forma acordada nas folhas 4825/4826, transação esta que vai homologada para que surta seus jurídicos e legais efeitos; b) remessa ao contador para apuração de eventual saldo de custas judiciais a serem recolhidas pela recuperanda; c) a exoneração do administrador judicial e a dissolução do comitê de credores; d) a comunicação à Junta Comercial do RS informando a decretação de encerramento e as providências cabíveis; e) a comunicação ao SPC e SERASA, informando o encerramento da recuperação judicial; f) devolução dos livros contábeis e fiscais da recuperanda eventualmente depositados em Cartório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público.

Copyright © 2003 - Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul - Departamento de Informática